



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.001123/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.589 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARCELLA DE SOUZA LOUREIRO FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

É isento de IRPF os rendimentos percebidos por pessoa física a título de ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 19.372,52. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às

fls. 08/11, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 1.975,58, calculado até 30/04/2009.

A fiscalização informa que apurou omissão de rendimentos de R\$ 74.073,60, por constatar divergência entre as informações prestadas pela notificada e as declaradas em DIRF pela fonte pagadora IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda.

A contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/05, alegando que os rendimentos indicados como omitidos referem-se à ajuda de custo de transferência nacional definitiva paga pela empregadora, que tem natureza indenizatória.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

AJUDA DE CUSTO TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções expressamente previstas na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção
- b) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 74.073,60.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Em sua peça recursal a recorrente, mantém sua linha argumentativa de defesa e continua protestando contra o lançamento afirmando que os valores recebidos possuem natureza indenizatória, pois tratam-se de ajuda de custo recebida em função de sua transferência definitiva para outro município. Cita, ainda, decisões administrativas neste mesmo sentido.

Vemos que o Julgamento anterior havia entendido que os rendimentos omitidos estavam sujeitos à tributação de IRPF (e-fls. 73) fundamentando sua decisão da seguinte forma:

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN. Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o art. 39 do RIR/1999.

Há de se observar ainda que na informação prestada pela IBM Brasil às fls. 20, há referência expressa de que, conforme corroborado pela Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 134/2005, há incidência de imposto de renda sobre estes rendimentos.

Dessa forma, as verbas intituladas “ajuda de custo de transferência nacional definitiva” são rendimentos tributáveis.

Bem vejamos como a legislação trata este assunto.

O inciso XX, do artigo 6º da Lei 7.713/88 entende que rendimentos desta natureza são isentos, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...

XX - **ajuda de custo** destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Neste mesmo sentido dispõe o inciso I, do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 39. **Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:**

Ajuda de Custo

I - **a ajuda de custo** destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

No intuito de esclarecer as dúvidas interpretativas acerca desse assunto a RFB emitiu o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 17/03/1994:

Dúvidas têm sido suscitadas quanto à interpretação do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22.12.89, que dispõe in verbis :

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação pelo contribuinte."

2. Necessária, inicialmente, a caracterização da natureza do rendimento pago a esse título, posto que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da denominação dos fatos ocorridos ou dos atos praticados.

3. Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.

A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação da Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização e não de complementação salarial;

- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

5. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.

6. Sobre o assunto, o Parecer Normativo CST nº 36/78 (D.O.U de 03.05.78), emitido à luz da legislação vigente à época, em cujo bojo encontra-se a definição de ajuda de custo, firmou o entendimento que a ajuda de custo isenta é aquela destinada a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades.

7. Ressalte-se que, de acordo com os arts. 176 e 111, II, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - a isenção é sempre decorrente de lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

8. Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

9. Nos termos do dispositivo legal em comento, a remoção está sujeita à comprovação posterior pela pessoa física beneficiária do rendimento, quando solicitada pelo fisco federal.

Isto posto, passo a análise de nosso caso concreto.

Vemos que a interessada, com a sua impugnação, colacionou aos autos: **comprovantes de rendimentos** (e-fls. 17/19); **declaração** (e-fls. 20), emitida pela fonte pagadora atestando que os valores foram pagos a título de ajuda de custo por transferência nacional definitiva; e **contratos de hospedagem e contas de consumo** (21/47), que atestam a sua mudança do Município do Rio de Janeiro para o de São Paulo.

Após análise de toda a documentação apresentada pelo sujeito passivo, **entendo que a mesma comprova que os valores recebidos possuem natureza indenizatória**, conforme previsto na legislação em comento.

Assim, **voto pela exoneração integral desta notificação de lançamento.**

Conclusão

Considerando a especificidade desta autuação fiscal, entendo que a recorrente ***logrou êxito em comprovar a insubsistência da infração de omissão de rendimentos.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura